

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2003
(Do Sr. MACHADO)

Requer o envio de Consulta ao
Tribunal de Contas da União sobre a
aplicabilidade de Decreto regulamentar
do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 71, inciso VII, da Constituição Federal, combinado com os art. 24, inciso X, 60, inciso II e 61, § 1º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requiero a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União a Consulta em anexo, nos termos da Lei 8.443/92 (art. 1º, inciso XVII e § 2º), objetivando o pronunciamento daquela Egrégia Corte de Contas sobre a aplicabilidade e eficácia de ato de gestão administrativa regulamentar do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2003.

Deputado **MACHADO**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CONSULTA

A esta Comissão, entre as atribuições que lhe foram cometidas tal como está contido no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 61, § 1º), incumbe solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, VII, da Constituição Federal, especificamente sobre atos de gestão administrativa e fiscalização financeira e orçamentária .

O Poder Executivo editou, a 13 de fevereiro de 2003, o Decreto nº 4.594 que *“Dispõe sobre a realização de despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício de 2002, e dá outras providências”*, estabelecendo normas e condições a serem observadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social da União, na execução orçamentária e realização de mencionadas despesas, sob pena de cancelamento até a data de fechamento no mês de fevereiro do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

As regras ali fixadas têm provocado dúvidas e inquietações, principalmente, em órgãos e entidades públicas da esfera administrativa municipal contratantes ou convenientes com a federal,

pela inovação que representam em relação às normas legais atinentes à matéria, mormente àquelas insertas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Esse diploma legal, que foi recepcionado pela Carta Magna de 1988 com *status* de lei complementar, em seu art. 36, *caput*, assim disciplina:

“Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

O Decreto nº 4.594, logo no art. 1º, I, submete a liberação de recursos financeiros de contratos e convênios inscritos em Restos a Pagar, à formalização dos mesmos, assim entendendo o Poder Executivo que se torna necessário que todas as etapas legais e formalidades tenham sido cumpridas, não sendo bastante, em consequência, o fato dos processos haverem sido empenhados, como disposto na Lei acima mencionada, e até publicados os extratos no Diário Oficial da União.

Se, de um lado, esta instabilidade jurídica decorrente da diversidade de interpretações normativas causa espécie e preocupação, de outro acarreta frustração e reversão de expectativas na população beneficiária dos instrumentos firmados com o Governo Federal.

Mas, não só. Esta dualidade interpretativa também possibilita, e o que é mais sério e preocupante, a ocorrência de danos à

comunidade, aos gestores municipais e às empresas licitadas para a realização de obras e serviços, causando prejuízos a uns e outros, emergindo a questão de quem será responsabilizado pela indenização destes danos causados.

De toda forma, pois, delinea-se a dúvida que está a carecer de pronunciamento específico do Egrégio Tribunal de Contas da União, qual seja, **a eficácia, em tese, de aplicação de dispositivo regulamentar** – o **Decreto nº 4.594/2003**, do Poder Executivo -, considerando-se a existência da Lei 4.320/64 disciplinando a matéria, dúvida esta que constitui o objeto da **Consulta** que ora se formula (art. 1º, XVII e § 1º da Lei nº 8.443/1992 – Lei Orgânica do TCU e, art. 264, IV, da Resolução TCU nº 155 – Regimento Interno) à essa Corte de Contas, salientando-se haver pertinência temática da mesma à respectiva área de atuação da instituição consulente, como bem se observa nas atribuições e competências dessa Comissão sobre o tema vertente.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2003.

Deputado **MACHADO**